



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Processo: 0000603-75.2009.8.06.0047 - Recurso em Sentido Estrito

**Recorrente: [REDACTED] Recorrido: Ministério Público Estadual.
Custos Legis: Ministério Público Estadual**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. DOLO EVENTUAL NÃO EVIDENCIADO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 413, do CPP, estabelece que o juízo de admissibilidade para a remessa do julgamento ao Tribunal do Júri demanda o convencimento da materialidade fática quanto ao crime cuja competência é atribuída àquele órgão jurisdicional, isto é, que esteja configurado delito doloso contra a vida, bem como esteja caracterizada a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

2. No caso dos autos, os únicos depoimentos relacionados ao excesso de velocidade, bem como à suposta prática de “racha” pelo recorrente, foram prestados por [REDACTED] conhecido como “Novo”, e [REDACTED] exclusivamente em sede inquisitorial, motivo pelo qual a suposição inicial não restou confirmada por elementos concretos colhidos em juízo, a fim de justificar a pronúncia do recorrente.

3. Acerca do tema, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu, por unanimidade, pela impossibilidade de pronúncia do réu com base apenas em provas produzidas em sede inquisitorial, sob pena de igualar-se à decisão de recebimento da denúncia.

4. Deste modo, conclui-se que não há elementos nos autos suficientes que demonstrem, inequivocamente, que o recorrente perpetrou a conduta imbuído da convicção de que o resultado lesivo poderia ocorrer e mesmo assim decidiu agir desconsiderando as consequências negativas. A submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri somente deve ocorrer quando restar estreme de dúvidas que o agente agiu com dolo eventual. No caso concreto, restou evidenciado que o recorrente agiu com culpa, ao trafegar em via pública, sem a devida atenção, cautela e prudência.

5. Recurso conhecido e provido, para desclassificar o crime, para o previsto no art. 302, do CTB.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator.

Fortaleza, 29 de agosto de 2023

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de [REDACTED] contra a decisão do Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE, de fls. 429/437, que pronunciou o réu pela prática do crime tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Em suas razões recursais às fls. 452/462, a defesa de Elias Mendonça Costa requer a desclassificação do delito para homicídio culposo.

Contrarrazões ministeriais às fls. 467/481, pelo improvimento do recurso.

Sustentação da pronúncia pelo juiz *a quo* às fls. 483.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 490/497, pelo conhecimento e Improvimento do recurso.

É o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Infere-se da denúncia (fls. 02/06), acerca do fato delituoso, que:

[...] que na noite de 13 de novembro de 2008, altura do km 29, da Rodovia CE-356, município de Baturité, por ocasião de um “racha” ou “pega” de três veículos, então promovido por [REDACTED] guiando um VW/Santana – placa [REDACTED] assim como por [REDACTED] manejando um VW/Gol – placas não anotadas, por conta de fuga- causaram a morte de [REDACTED]. Ambos os motoristas dos automóveis (carros), **na ocasião agindo com dolo eventual**, causaram a morte de [REDACTED] CAVALCANTE, que então trafegava em sua pequena motocicleta Honda/Tinta 125, placa HVL-8134, no sentido Baturité/Ce – Aracoiaba/Ce, naquele dia, local e hora, o qual teve seu caminho obstruído pela inserção dos citados automóveis, que emparelhados em corrida (alta velocidade), um deles na contra-mão de direção, tomavam praticamente todo o espaço da rodovia, trafegando em sentido contrário, **sem que o motoqueiro tivesse qualquer chance de escapar**, conquanto fora abalroado pelo citado veículo VW/Santana, dirigido pelo ora acusado, tombando morto por mutilação do seu corpo, conforme positiva o AECD- cadavérico, de fl.16, dos autos inquérito policial e fotografias inclusas. Narra ainda o inquérito que a dupla causadora do fatídico episódio moveu-se por espírito egoísta, aventureiro e propósito de exibicionismo para suas respectivas namoradas, que então os acompanhavam, cada uma viajando como passageira no carro de seu parceiro. Cogita ainda a prova indiciária que naquela noite os responsáveis pelo crime ingeriam bebida alcoólica na Praça Matriz de Baturité, quando resolveram praticar o “pega” de veículos, não se olvidado de informes e fotografias de bebidas e copos descartáveis dentro de um dos automóveis, no caso do VW/Santana, malgrados os aqui acriminados a tudo neguem e conte versão isolada do contexto probatório, em suas palavras perante a autoridade policial, juntamente com suas namoradas que depuseram em favor dos mesmo, sustentando-lhes as inverdades.

[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a prolação da pronúncia, demanda-se apenas a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme prevê o art. 413, *caput*, e § 1º, do Código de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Processo Penal:

Art. 413 do CPP - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

No caso, o dispositivo acima mencionado estabelece que o juízo de admissibilidade para a remessa do julgamento ao Tribunal do Júri demanda o convencimento da materialidade fática quanto ao crime cuja competência é atribuída àquele órgão jurisdicional, isto é, que esteja configurado delito doloso contra a vida, bem como esteja caracterizada a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Analisados os autos, não se verifica indícios suficientes de dolo, uma vez que não foi colhido, em juízo, nenhum elemento de prova apta a autorizar o encaminhamento do réu à julgamento pelo Tribunal do Júri. Senão vejamos:

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...]Que, no dia 13 de novembro do ano de 2008, trafegava em uma ambulância da cidade de Mulungu, sentido Aracoiaba x Baturité, tendo como motorista o senhor JHONATA; Que, voltaram do hospital de Aracoiaba onde haviam deixado um paciente; Que nas proximidades da Cerâmica do Adolfo o depoente presenciou dois carros parados, ambos com as frentes voltadas para a cidade de Aracoiaba, sendo um de cada lado da pista, tendo a ambulância passado no meio dos dois Veículos; Que, aproximadamente dois minutos depois a ambulância foi ultrapassada pelos dois veículos, os mesmo que estavam parados, em alta velocidade; Que, os dois veículos, tratavam-se de um gol de cor escura e um Santana de cor branca; Que, os dois veículos assim que ultrapassaram a ambulância, em alva velocidade, cada um pegou uma faixa da pista, sendo que o Santana trafegava na faixa da contra mão de direção; Que, os dois veículos faziam “pega” e nas proximidades da praça da COLECE, o depoente avistou um motoqueiro, que trafegava sentido Baturité x Acopiaba, e como as duas pistas estavam ocupadas, pelos dois veículos, o motoqueiro tentou ir para o acostamento, no entanto não deu tempo; Que, o Santana de cor branca, que trafegava na



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

contra mão, colidiu de frente com o motoqueiro, jogando-o para a frente aproximadamente uns dez metros, já o gol passou e parou na frente; Que, o Santana na colisão perdeu o controle e capotou por várias vezes e ficou fora do asfalto; Que, o motorista da ambulância chegou a parar a ambulância e ficou observando tudo, em seguida tratou de socorrer em companhia do depoente as vítimas do Santana, uma vez que o motoqueiro havia falecido no local; Que, no Santana trafegava além de motorista uma senhora que ficou muito lesionada, já o motorista nada sofreu; Que, no Gol também trafegava o motorista e uma mulher; Que, o depoente ajudou o motorista da ambulância a socorrer a mulher que trafegava no Santana para o hospital de Baturité; Que, o depoente ficou sabendo que as duas mulheres eram irmãs; Que, o motoqueiro ficou todo “quebrado”, inclusive um dos braços ficou dentro do Santana e uma das pernas “arrancado” do corpo; Que, no Santana havia litros de bebida alcoólica, não sabendo informar o nome da bebida, além de refrigerantes; Que, quando socorriam a vítima do Santana, o motorista da ambulância parou no posto de gasolina do “Clovim” e avisou para uns policiais militares que estavam no posto; Que, após socorrer a vítima do Santana, retornaram para o local do acidente, onde havia muita gente.

[...] (fls.17/18)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede

inquisitorial:

[...] Que, trabalha como motorista de ambulância do hospital de Mulungu; Que, no dia 13 de novembro de 2008, socorreu uma pessoa do hospital de Mulungu ao Hospital de Aracoiaba; Que quando retornava, por volta das 23h30min, em companhia da pessoa conhecida NOVO, acompanhante da vítima, na Cerâmica do Adolfo, presenciou dois veículo , sendo um Santana e um Gol, ambos com as dianteiras voltadas para a cidade Aracoiaba; Que, os dois veículos estavam estacionados, no acostamento, sendo em vias opostas; Que, a ambulância passou no meio dos dois veículos e após aproximadamente dois há três minutos foi ultrapassada pelo Veículo Gol em seguida pelo Santana; Que, o veículo gol, pegou sua mão de direção enquanto que o Santana conduzia na contra mão, ficando os dois veículos emparelhados, como se estivessem fazendo “pega”; Que, como os dois veículos trafegavam em alta velocidade, o depoente diminuiu a velocidade da ambulância, foi para o acostamento e ficou observando; Que, neste instante o depoente viu um motoqueiro que trafegava sentido contrário dos dois veículos e como o Santana ocupava a pista do motoqueiro, este tentou pegar o acostamento, mais não deu tempo devido a velocidade que desenvolvia o Santana e o Gol, foi colhido frontalmente pelo Santana; Que, na colisão o Santana rodou e capotou por algumas vezes, descendo aterro , enquanto que a moto passou por cima do Santana e o motoqueiro foi jogado para cima e caiu no asfalto; Que, o corpo do motoqueiro ficou sem a braço e a perna direita; Que, o braço do motoqueiro foi encontrado dentro do Santana e a perna dentro do mato toda “bagaçada”; Que, o gol foi embora e depois retornou ao local; Que, tanto o gol como o Santana era ocupado por um casal; Que, a mulher que trafegava no banco do carona do Santana, sofreu lesões graves tendo sido socorrida pelo depoente ao hospital de Baturité, demais ocupantes dos veículos nada sofreram; Que, o depoente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

quando socorria a vítima ao hospital de Baturité se encontrou com uma viatura da PM e narrou o ocorrido.
[...] (fls.19).

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...] Que, no dia 13 de novembro do ano de 2008, por volta das 23:30 horas encontrava-se em sua residência quando ligou para o celular de seu esposo Fernando Antônio Gomes Cavalcante e para sua surpresa quem atendeu foi um policial que narrou que o mesmo sofreu um acidente quando guiava sua moto pela CE 356, Km 29, município de Baturité; Que, de imediato compareceu ao local e presenciou o corpo de seu esposo caído no meio do asfalto; Que, seus familiares não deixaram a mesma se aproximar do corpo pois estava muito deformado; Que, no local a declarante ficou sabendo de que seu esposo trafegava pilotando a motocicleta no sentido Baturité x Aracoiaba quando foi colhido por um veículo Santana que fazia “pega” com outro veículo Gol, que trafegavam em alta velocidade sentido contrário (Aracoiaba x Baturité) ocupando as duas pistas; Que, no local do acidente veio direto para esta delegacia onde já encontrou o motorista do Santana preso, no entanto não foi atendido por nenhum policial; Que, no dia 19 de novembro do ano de 2008 retornou nesta delegacia onde prestou queixa e recebeu a moto, de seu esposo, através de Termo de Restituição, não sabendo informar por qual motivo também não foi ouvida nos autos; Que, a declarante depois, através de fotos, ficou sabendo que o corpo de seu esposo ficou todo esquartejado, haja visto, que o braço foi encontrado dentro do Santana e a perna direita foi encontrado no mato; Que, também através de fotos ficou sabendo de que no interior do Santana existia bebidas e copos descartável.
[...] (fls.20)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...] Que, no final do ano passado (2008), não se recorda o mês estava com seu namorado ELIAS na praça matriz, nesta cidade de Baturité e por volta das 22h:30min resolveram ir para a cidade de Aracoiaba; Que, ELIAS estava com um veículo SANTANA de cor branca; Que, logo após a fazenda Sobeiro, resolveram retornar e quando ELIAS estava fazendo o retorno, passou uma Ambulância; Que, momentos depois, ELIAS tentou ultrapassar a Ambulância e quando fazia a ultrapassagem, de repente apareceu uma moto com o farol apagado; Que, ELIAS ainda tentou desviar, mas terminou colidindo de frente, do lado do passageiro; Que, o Santana capotou por várias vezes e caiu fora da estrada, tendo a depoente sido jogada para fora do veículo; Que ELIAS nada sofreu, já a depoente ficou bastante lesionada e foi socorrida para o hospital de Baturité pelo motorista da ambulância que havia sido ultrapassada pelo ELIAS; Que, a depoente depois tomou conhecimento de que o corpo do motoqueiro ficou bastante quebrado, inclusive um dos braços ficou dentro do Santana; Que, depoente fui



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

submetida a cirurgia em seu rosto e boca; Que, a depoente se recorda que quando estava sendo socorrida, ainda no local do acidente, chegou sua irmã RENATA em companhia do namorado WALDSON em um veículo, que a depoente não se recorda da marca, inclusive RENATA o acompanhou na ambulância; Que, a depoente afirma categoricamente que no momento do Acidente não existia outro veículo a não ser o Santana, o motoqueiro e a ambulância que acabara de ser ultrapassada pelo Santana; Que, o Santana trafegava em alta velocidade, uma vez que fazia a ultrapassagem da ambulância; Que, seu namorado ELIAS ficou no local e quando chegou a polícia, os policiais conduziu o mesmo preso até esta delegacia e foi apresentado ao delegado; Que, a depoente ficou sabendo no hospital de que ELIAS passou a noite preso nesta delegacia e pela manhã foi solto.
[...] (fls.21)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...]Que, o depoente nega no dia 13 de novembro do ano passado estar fazendo “pega” em seu Gol de cor verde com ELIAS o Santana dele; Que, o depoente afirma que na realidade quando tomou conhecimento do acidente, encontrava-se com sua namorada RENATA a procura de ROBERTA, irmã de RENATA; Que, foi ao local do acidente onde presenciou seu conhecido ELIAS, já na pista, e o santana dele virado fora do asfalto; Que, no local encontrou-se com ROBERTA, sendo Socorrida por uma ambulância; Que, Roberta estava com ELIAS no santana por ocasião do acidente ficou muito lesionada; Que, o depoente tem conhecimento através de comentários de que LIAS trafegava dirigindo o santana sentido Aracoiaba x Baturité em companhia de ROBERTA e quando ultrapassava uma ambulância, colidiu de frente com um motoqueiro que trafegava sendo contrário; Que, segundo cometários o motoqueiro faleceu no local, tendo ficado todo quebrado, inclusive um dos seus braços ficou dentro do Santana; Que, sua namorada fez companhia a irmã ROBERTA na ambulância enquanto o depoente retornou e foi avisar os pais de ROBERTA sobre o acidente; Que, o depoente é sabedor de que ELIAS foi preso nesta delegacia, mas logo foi liberado.
[...] (fls.22)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...] Que, no final do ano passado (2008), não se recordando da data correta, encontrava-se namorando com WADSON na praça Valdemar Falcão, quando recebeu uma ligação telefônica de seu pai pedindo para localizar sus irmã ROBERTA em companhia de seu namorado WADSON, não encontrado a mesma; Que, tomaram conhecimento de que havia ocorrido um acidente nas proximidades da fazenda Saboeiro e foram até ao local; Que, ao chegarem no local presenciou um veículo de cor branca fora da pista e uma ambulância no local; Que, a depoente foi até a ambulância tendo reconhecido sua irmão ROBERTA que estava sendo socorrida, uma



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

vez que fora lesionada no acidente; Que, como seu namorado estava no carro dele, um gol de cor Verde, retornou e foi avisar o pai da declarante sobre o acidente, enquanto que a depoente acompanhava sua irmã até o hospital de Baturité; Que, depois ficou sabendo através de sua irmã ROBERTA que ela trafegava no Santana de seu namorado ELIAS, SENTIDO Aracoiaba x Baturité; e na altura da fazenda Saboeiro ultrapassou uma ambulância, que trafegava com 100 km/h aproximadamente e quando retornava para sua mão de direção colidiu frontalmente com um motoqueiro que trafegava com o farol apagado; Que, na colisão ELIAS não sofreu nenhuma lesão, já ROBERTA foi lesionada, inclusive foi submetida a uma cirurgia na boca; Que, afirma a depoente que no momento do acidente não estava presente, como já disse, estava na praça namorando com WADSON.

[...] (fls.23)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...]Que, não se recorda da data, apenas que encontrava-se no Posto Casa Grande quando o motorista de uma ambulância, que o depoente não se recorda de onde era, abordou a viatura tendo informado de um acidente ocorrido na CE 356, km 29, (depois da COELCE no conj. José Maria Viana); Que, o depoente não se recorda dos nomes de seus companheiros que ocupavam a viatura, apenas que foram ao local; Que, o depoente se recorda que ao chegar no local presenciou o corpo de um homem todo mutilado caído no asfalto; Que, o corpo encontrava-se no meio da CE, mais para a contra mão, no sentido de quem trafega Baturité x Aracoiaba; Que, também existia no local dois veículos sendo uma moto, que o depoente não se recorda das placas; Que, o Santana de cor branca, que o depoente também não se recorda das placas; Que, ao chegarem no local o depoente tratou de sinalizar a CE, haja vista, ser o local muito escuro; Que, no local o depoente não ficou sabendo de nada sobre o acidente, no entanto, depois ouviu boatos que tratava-se de um “Pega” entre o Santana e um outro veículo, que fugiu do local e que o motoqueiro foi colhido pelo Santana que trafegava na contra mão de direção; Que, o depoente não sabe informar se ouve mais vítimas além do motoqueiro que faleceu no local.

[...] (fls.63)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...]Que, no ano passado (ano 2008), não se recordando da data exata, por volta das 23h30m encontrava-se em uma ocorrência no bairro Manga, nesta cidade de Baturité, em companhia do CB Teixeira e outros policiais, que no momento não se recorda de seus nomes, quando recebeu, via rádio da viatura, a informação de um acidente na CE 356 proximidades da fazenda Saboeiro; Que, a ocorrência foi “abordada” e se dirigiram até ao local do acidente; Que, no local já existia algumas pessoas, tendo o depoente presenciado um corpo masculino caído no asfalto mutilado e um



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

veículo Santana fora do asfalto (no mato) além de uma motocicleta no asfalto; Que, o Santana encontrava-se fora da CE, do lado direito de quem trafega sentido Baturité x Aracoiaba, a moto e o corpo do motoqueiro estava do outro lado (lado esquerdo) na pista bem próximo do acostamento; Que, o depoente ao chegar no local os ocupantes do Santana haviam sido socorrido; Que, no local o depoente ficou sabendo através de comentários de populares de que o Santana, no momento do acidente, fazia “pega” com um gol; Que, o depoente afirma que o veículo gol não estava no local nem foi identificado; Que, o depoente também tomou conhecimento, no local do acidente, que no Santana e no gol além dos motoristas, viajavam outras pessoas; Que, o depoente afirma que um dos braços da vítima fatal, foi encontrado dentro do Santana e uma das pernas fora do asfalto, no matagal; Que, o depoente afirma que no momento do acidente o Santana trafegava Aracoiaba x Baturité, pela contra mão de direção; Que, segundo informações colhidas no local, o Santana fazia “pega” com um gol, sendo que o Santana trafegava na contra mão e o gol na mão correta, e os dois veículos ocupavam as duas faixas da CE; Que, o depoente tem conhecimento de que o motorista só Santana foi apresentado nesta Delegacia Regional; Que, o depoente não tem conhecimento se ouvem outras vítimas além do toqueiro. [...] (fls.64).

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...]Que, no ano passado (ano 2008), não se recorda da data exata, encontrava-se de serviço na RP tendo como comandante o CB Teixeira e motorista o SD Everton, quando, não se recordando do horário, receberam via rádio da viatura, a solicitação de atendimento de uma ocorrência de acidente de trânsito na CE 356, proximidades da fazenda Saboeiro; Que, no local já existia populares além de uma outra viatura da PM; Que, ao chegar no local o depoente se deparou com um corpo masculino mutilado, caído no asfalto, próximo do acostamento do lado esquerdo de quem trafegava sentido Baturité x Aracoiaba e um veículo Santana “tombado” fora da pista do lado direito de quem trafega sentido Baturité x Aracoiaba; Que, do mesmo lado que encontrava-se o corpo também havia uma moto, não sabendo precisar a distância da moto para o corpo; Que, o depoente ouviu comentários, no local do acidente, de que o Santana fazia “pega” com um Gol sendo que o Santana colidiu com o motoqueiro (vítima), que trafegavam em sua mão de direção e o Santana na contra mão; Que, o veículo gol não foi identificado pelo depoente; Que, segundo comentários de populares, viajava no Santana além do motorista outras pessoas, não sabendo informar o depoente quantas; Que, o depoente afirma ao chegar no local o motorista do Santana e os outros ocupantes não se encontravam no local; Que, o depoente não se recorda se o motorista do Santana foi localizado; Que, por tratar-se de um acidente de trânsito o fato foi comunicado a CPRV e quando a viatura chegou no local assumiu a ocorrência e o depoente e demais policiais saíram do local. [...] (fls.65)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

inquisitorial:

[...]Que, no ao próximo passado (2008), não se recordando da data exata, encontrava-se de serviço nesta cidade de Baturité em companhia dos militares Everton e Lima, quando tomaram conhecimento através do quartel (2ª CIA do 4º BPM) onde trabalhava na época, de um acidente ocorrido na CE 356, km 29, logo depois do conjunto José Maria Viana; Que, foram ao local onde encontraram a veracidade dos fatos; Que, no local o depoente presenciou um corpo de um homem caído no asfalto, bem próximo do acostamento do lado esquerdo de quem trafega sentido Baturité x Aracoiaba e um veículo santana “tombado” fora da pista, do lado direito de quem trafega sentido Baturité x Aracoiaba; Que, no interior do veículo santana foi encontrado um braço da vítima (motoqueiro), não se recorda se era o braço esquerdo ou direito e um pé da vítima, não se recorda se era o direito ou esquerdo, fora da pista, aproximadamente dez metros do corpo, isto do lado esquerdo de quem trafega sentido Baturité x Aracoiaba; Que, o corpo encontrava-se aproximadamente em metros (100m) do veículo santana e a moto bem próximo; Que, o depoente tomou conhecimento no local do acidente de que o veículo santana vinha fazendo “pega” com um outro veículo, que o depoente não tem conhecimento da marca, quando colidiu de frente com o motoqueiro que ficou todos mutilado; Que, segundo comentários, no local do acidente, o santana fazia “pega” com outro veículo e que o santana trafegava pela contra mão de direção emparelhado com o outro veículo; Que, o depoente sabe informar se trafegavam outras pessoas no santana se teve outras vítimas além do motoqueiro.

[...] (fls.69/70)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede

inquisitorial:

[...] Que, no dia 14 de novembro do ano de 2008, por volta das 00h30m encontrava-se em sua casa quando tomou conhecimento através de um telefonema do acidente onde fora vítima seu filho FERNANDO ANTONIO GOMES CAVALCANTE; Que, de imediato o declarante compareceu no local, CE 356, km 29, proximidades da subestação da COELCE, município de Baturité; Que, ao chegar n local já havia muita gente, inclusive policiais militares; Que, o depoente afirma que a chegar no local presenciou o corpo de seu filho, sem u perna e um braço, caído na pista cerca de cinco metros da moto, que ele pilotava, e um veículo santana fora da pista do lado esquerdo de quem vem da cidade de Aracoiaba sentido Baturité; Que, o veículo santana estava aproximadamente cem (100) metros do corpo da vítima, fora da pista com a frente votada para a cidade e Aracoiaba e com o braço direito da vítima dentro do mesmo; Que, o depoente observou que o veículo não estava virado e que dentro do mesmo além do braço da vítima encontrava-se algumas litros de bebida, como coca-cola e uma garrafa de bebida alcoólica, que no momento o declarante não se recorda da marca, e alguns copos descartável; Que, o corpo da vítima estava caído na pista próximo do acostamento do lado esquerdo de quem trafega Baturité x Aracoiaba; Que, no local do acidente o declarante ficou sabendo que o veículo santana fazia “pega” com um outro veículo Gol de cor verde escuro,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

quando colidiu de frente com a motocicleta que a vítima, filho do declarante, pilotava sentido Baturité x Aracoiaba; Que, afirma o declarante que seu filho (VITIMA) vinha do trabalho, da serra de Pacoti e Guramiranga, onde ele fornecia Peixe; Que, segundo comentários, no local do acidente, a vítima trafegava pilotando a motocicleta sentido Baturité x Aracoiaba e os dois veículos Santana e o Gol trafegavam sentido Baturité x Aracoiaba, fazendo “pega”, sendo que o Santana trafegava na contra-mão de direção; Que ainda segundo informações a vítima sem opções tentou passar no meio dos dois veículos, mas não deu e foi colhido, ficando mutilado (de uma perna e um braço); Que, depois o declarante ficou sabendo de que uma ambulância da cidade de Mulungu, que vinha da cidade de Aracoiaba, passava na hora e o motorista e um passageiro foram testemunhas oculares do acidente; Que, o declarante também tomou conhecimento de que nos dois veículos Santana e no Gol, viajavam além dos motoristas duas mulheres uma em cada veículo; Que, o declarante ficou sabendo de que o motorista do Santana, conhecido por ELIAS, foi preso no local pelos militares e conduzido até esta delegacia, já o motorista no Gol, conhecido por NINO, fugiu do local; Que, o declarante o declarante observando que não existia perícia nesta Delegacia Regional, mandou tirar algumas fotos do acidente.

[...] (fls.72/73)

A testemunha [REDACTED] disse, em sede inquisitorial:

[...] Que, no ano passado (2008) não se recordando da data exata, encontrava-se de serviço na CPRV como comandante do Posto Fiscal de Baturité quando tomou conhecimento, através do Quartel da PM desta cidade, de um acidente automobilístico na CE 356, km 29 envolvendo um automóvel e uma motocicleta; Que, com sua equipe compareceu ao local onde já se encontrava uma viatura da PM ostensiva; Que, ao chegar no local o motorista do automóvel encontrava-se detido pelos policiais militares do quartel desta cidade; Que, o automóvel encontrava-se fora do asfalto, não se recordando de que lado, e a motocicleta encontrava-se no asfalto juntamente com o corpo do motoqueiro; Que, o corpo do motoqueiro ficou mutilado, tendo sido encontrado um de seus braços dentro do automóvel e uma das pernas fora do asfalto, dentro do mato; Que, o depoente ficou sabendo no local que o automóvel fazia uma ultrapassagem perigosa e colidiu de frente com o motoqueiro; Que, o outro veículo não foi identificado; Que, no automóvel além do motorista viajava uma mulher que sofreu escoriações e foi socorrida ao hospital por uma ambulância que passava no local, não sabendo informar o depoente de que cidade era a ambulância; Que ficou apurando no local que o automóvel trafegava sentido Aracoiaba c Baturité e o motoqueiro sentido contrário; Que, como não existia perícia nesta cidade de Baturité, foi feita algumas fotos e o corpo e os veículos retirados do local, sendo que o corpo foi levado para o hospital local, depois conduzido ao IML no rabeção, já os veículos foram entregues nesta Delegacia, juntamente com o motorista do automóvel; Que, o depoente faz o BAT (Boletim de Acidentes de Trânsito).

[...] (fls.75)

O recorrente [REDACTED] em sede judicial, informou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

que, no dia dos fatos, trafegava a noite pela rodovia que liga os municípios de Aracoiaba/CE e Baturité/CE e, ao realizar ultrapassagem a uma ambulância, colidiu frontalmente com uma motocicleta que trafegava com o farol dianteiro apagado. Salientou o recorrente que o local permitia a ultrapassagem e que estava na velocidade de 70 (setenta) km/h, ressaltando que não havia ingerido bebida alcoólica. Concluiu afirmando que foi impossível desviar da motocicleta e que não tinha outro carro além da ambulância.

A testemunha [REDACTED] (policia) militar), em sede judicial, informou que, no dia dos fatos, estava de serviço em Baturité, quando foi acionado para um acidente na estrada. Aduziu que não se recorda da existência de outro veículo além do carro do recorrente.

A testemunha [REDACTED], em sede judicial, informou que conhece o recorrente há 3 (três) anos e que no dia dos fatos esteve com Elias mais cedo na Matriz. Aduziu que tomou conhecimento dos fatos por meio de um “boato” de que havia ocorrido um acidente na estrada. Concluiu afirmando que não estava envolvido em nenhum racha.

A testemunha [REDACTED] em sede judicial, informou que estava com o recorrente no dia dos fatos e que a colisão ocorreu em virtude da realização de uma ultrapassagem a uma ambulância. Destacou que o recorrente não conseguiu desviar, colidindo frontalmente com o motociclista, o qual trafegava em alta velocidade e com o farol dianteiro apagado.

Nesse contexto, alega o recorrente que não há nos autos indícios de que tenha cometido o crime de homicídio doloso ou ainda que tenha agido com dolo eventual.

Razão lhe assiste.

In casu, a prova dos autos resulta na seguinte conclusão: a testemunha Fábio Soares de Lima (policia) responsável pelo atendimento da ocorrência), quando ouvido em Juízo, não prestou qualquer informação que indicasse a presença de *dolo* na conduta praticada pelo recorrente, na medida em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

que afirmou não ter presenciado os fatos, bem como que não lembra direito da ocorrência, devido ao lapso temporal entre os fatos e a data da audiência de instrução.

Ademais, a testemunha [REDACTED] namorada do recorrente à época, afirmou em juízo que estava com o recorrente no momento do acidente e que o mesmo não tinha ingerido bebida alcoólica, bem como que não estava com excesso de velocidade. Confirmou, ainda, que a motocicleta atingida estava com os faróis apagados e em alta velocidade.

Por fim, as demais testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, informando apenas que o recorrente não havia ingerido bebida alcoólica.

Vale frisar, ainda, que os únicos depoimentos relacionados ao excesso de velocidade, bem como à suposta prática de “racha” pelo recorrente, foram prestados por [REDACTED] conhecido como “Novo”, e Jhonatan Martins de Oliveira exclusivamente em sede inquisitorial, motivo pelo qual a suposição inicial não restou confirmada por elementos concretos colhidos em juízo, a fim de justificar a pronúncia do recorrente.

Acerca do tema, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu, por unanimidade, pela impossibilidade de pronúncia do réu com base apenas em provas produzidas em sede inquisitorial, sob pena de igualar-se à decisão de recebimento da denúncia:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. 1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). **A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. 3. **É ilegal a sentença de pronúncia com base****



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021) Grifo nosso.

Nesse sentido, também é o entendimento do Supremo Tribunal

Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS" - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES - INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA "IN DUBIO PRO SOCIETATE", PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA - ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE "HABEAS CORPUS" DEFERIDO - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. - **O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. - Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a conseqüente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. - O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. - A regra "in dubio pro societate" - repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático - revela-**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. (HC 180144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020 Grifo nosso.

Ainda nesse entendimento, julgado desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Como é cediço, a impronúncia somente é possível quando o juiz não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de autoria ou participação, conforme o art. 414 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, verifica-se que o recorrente deve ser impronunciado, uma vez que embora haja comprovação da materialidade do delito, inexistem indícios suficientes de autoria, o que se constata do exame das provas coligidas aos autos, colhidas em juízo. 3. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri." (HC 180144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020) 4. Recurso conhecido e provido, para impronunciar o recorrente. (Relator (a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA; Comarca: Tamboril; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Tamboril; Data do julgamento: 02/03/2021; Data de registro: 03/03/2021) Grifo nosso.

Diante desse contexto, tenho que não há elementos nos autos suficientes que demonstram, inequivocamente, que o recorrente perpetrou a conduta imbuído da convicção de que o resultado lesivo poderia ocorrer e mesmo assim decidiu agir desconsiderando as consequências negativas. A submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri somente deve ocorrer quando restar estreme de dúvidas que o agente agiu com dolo eventual. No caso concreto, restou evidenciado que o recorrente agiu com culpa, ao trafegar em via pública, sem a devida atenção, cautela e prudência.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e dou-lhe PROVIMENTO a fim de desclassificar o crime, para o previsto no art. 302, do CTB,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento e julgamento, observando-se, no que couber, as disposições do artigo 419, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Fortaleza, 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA
Relator